

Parágrafo Único - Pode ser a licença prevista no caput prorrogada desde que comprovada a necessidade.

SEÇÃO XI Da Licença Prêmio

Art. 86 - O servidor fará jus a licença prêmio após o efetivo exercício em cargo público do Município, com direitos e vantagens do cargo e da função gratificada, nas seguintes proporcionalidades:

~~Art. 86. O servidor fará jus a licença prêmio após o efetivo exercício em cargo público do Município, com direitos e vantagens do cargo, da função gratificada e/ou do cargo em comissão em exercício no momento da concessão da licença, nas seguintes proporcionalidades: (Caput com nova redação dada pela Lei nº 2.724, de 17/01/2011)~~

I - para 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 90 (noventa) dias de licença.

OBSERVAÇÃO: O artigo 3º da Lei nº 2.724, de 17/01/2011, que alterou a redação do *caput* do artigo 86 da Lei nº 412/95, foi declarado inconstitucional mediante Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0060210-90.2015.8.19.0000, com efeitos *ex nunc*, já transitada em julgado, preservando-se a situação daqueles que já preencheram os requisitos para a obtenção da vantagem. Com isso, considera-se a reentrada em vigor da norma revogada, tornando aplicável a redação original do *caput* do artigo 86.

Art. 87 - Ao completar o período aquisitivo do direito a licença prêmio, o servidor poderá exercê-lo a qualquer tempo, devendo o período não gozado, mediante opção formal do servidor, ser computado em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO XII Da Licença Jubileu de Prata

Art. 88 - Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo público do Município o servidor fará jus a uma licença de 30 (trinta) dias, denominada licença jubileu de prata, assegurado todos os direitos e vantagens de seu cargo e da função gratificada.

~~Art. 88. Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo público do Município o servidor fará jus a uma licença de 60 (sessenta) dias, denominada licença jubileu de prata, com direitos e vantagens do cargo, da função gratificada e/ou do cargo em comissão em exercício no momento da concessão da licença. (Caput com nova redação dada pela Lei nº 2.724, de 17/01/2011)~~

Parágrafo 1º - A critério do servidor, mediante requerimento, o período não gozado deverá ser computado em dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este Artigo não exclui o direito a licença prêmio constante do artigo anterior.

~~§ 2º - A licença de que trata este artigo não exclui o direito a licença prêmio constante dos artigos 86 e 87. (§ 2º com nova redação dada pela Lei nº 2.724, de 17/01/2011)~~

OBSERVAÇÃO: O artigo 3º da Lei nº 2.724, de 17/01/2011, que alterou a redação do *caput* e do § 2º o artigo 88 da Lei nº 412/95, foi declarado inconstitucional mediante Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0060210-90.2015.8.19.0000, com efeitos *ex nunc*, já transitada em julgado, preservando-se a situação daqueles que já preencheram os requisitos para a obtenção da vantagem. Com isso, considera-se a reentrada em vigor da norma revogada, tornando aplicável a redação original do *caput* e do § 2º do artigo 86.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão público nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos que a Administração Pública considere relevante.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste Artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 90 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor e no serviço militar;
- II - por 06 (seis) dias consecutivos em razão de casamento;
- III - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão.